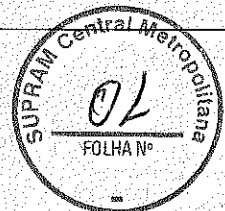




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 85554

12012 Folha 3/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: [] : [] Dia: 14 Mês: Setembro Ano: 2012

3. Motivação: [] Denúncia Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

4. Finalidade
FEAM: Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Atividade com licenciamento ambiental 02. Código: F-03-03-9 03. Classe: 3 04. Porte: M
 05. Processo nº: 01496/2007/003/2012 06. Órgão: SUPRAM/CM 07. Não possui processo
 08. [] Nome do Fiscalizado: Fundação São João 09. CPF 10. CNPJ: 2306318000164
 11. RG: _____ 12. CNH-UF: _____ 13. RGP [] Tit. Eleitoral: _____
 14. Placa do veículo - UF: _____ 15. RENAVAM: _____ 16. Nº e tipo do documento ambiental: _____
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Fundação São João 18. Inscrição Estadual - UF: _____
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Logradouro 390 Gleba B 20. Nº / KM: 017 21. Complemento: _____
 22. Bairro/Logradouro: Vila Itacolândia 22. Município: Ourinhos Preto 24. UF: MS
 25. CEP: 35466-000 26. Cx Postal: _____ 27. Fone: () 111-111 28. E-mail: _____

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Logradouro 390 Gleba B
 02. Nº / KM: 017 03. Complemento: _____ 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Vila Itacolândia
 05. Município: Ourinhos Preto - MS 06. CEP: 35466-000 07. Fone: () 111-111
 08. Referência do local: _____

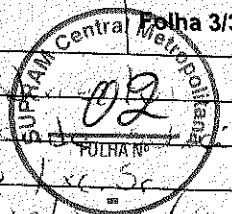
Geográficas	DATUM		Latitude			Longitude		
	[] SAD 69	[] Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO 22	23	X=7 5 1 2 1 1	(6 dígitos)	Y=7 17 1 1 1 1 8	(7 dígitos)		

10. Croqui de acesso

(Handwritten croqui area with faint lines and the number 10)

01496/2007/003/2012

01. Assinatura do Agente Fiscalizador: _____ 02. Assinatura do Fiscalizado: _____



No dia 14/03/2012 realizou-se visita ao empreendimento Fundação Garcia para subsidiar a análise de licenciamento pelo Ministério Público Estadual no processo do J. 5º Andar, Cidreira Cavalcanti, a Supram Central em 05/12/2011 (Of. C. n.º 0043/2011/4 PGP). A demanda suscita a visita realizada para verificar a adequação do empreendimento e a conformidade com o plano de condicionantes impostas no LO N 127/2010. Na ocasião foram visitadas todas as áreas do empreendimento onde verificou-se as seguintes situações: - A estação de tratamento de efluentes ligada às indústrias encontra-se paralisada, sob manutenção, estando os efluentes armazenados em uma bacia próxima ao local apontado para ser encaminhada à ETU por meio de um tubo. Ressalta-se que a bacia não possui nenhum tipo de impermeabilização; - Há o acúmulo de grande quantidade de resíduos sólidos no fundo da terrena do empreendimento, sendo na maioria sem cobertura de resíduos verificando-se também plásticos, embalagens plásticas, amostras de concreto, restos de construções, tubos metálicos, sacos metálicos, latas de tinta, resíduos domésticos dentre outros. No que se refere ao cumprimento de condicionantes verificou-se que: - Condicionante 01 - Cumprido parcialmente pois a caixa separadora de gordura não foi implantada, não tendo sido apresentada a just. partiva do não cumprimento à Supram; - Condicionante 02 - Cumprido; - Condicionante 03 - Não foi cumprido e também não foi apresentada a just. partiva do não cumprimento até o presente data; - Condicionante 04 - Cumprido parcialmente pois alguns materiais de resíduos sólidos, efluentes líquidos e runtas não foram apresentados na frequência prevista que de acordo com o LO 127/2010. Acompanha este Auto de Fiscalização o devido relatório fotográfico, cabe salientar ainda que próximo à bacia de efluentes havia a ocorrência de lançamento de lixo próximo à ETU.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	Nome Legível: Wilson José Guorva	MA SP	1.117.557-0	Assinatura	
Orgão	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM				
02. Servidor (Nome legível)	Nome Legível: Genete do SEMAM	MA SP	2.260.950-7	Assinatura	
Orgão	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM				
03. Servidor (Nome legível)	Nome Legível: Anderson Marques Martinez Leira	MA SP	11.127.791	Assinatura	
Orgão	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM				

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento
Assinatura: Wilson José Guorva	Gerente do SEMAM



OFÍCIO Nº 1803/2012 SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA

Belo Horizonte, 24 de Setembro de 2012.

REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 53239/2012

Prezados Senhores:

Conforme verificado em vistoria ao empreendimento FUNDAÇÃO GORCEIX, Auto de Fiscalização Nº 85554/2012, foi constatado o descumprimento de condicionantes aprovadas na concessão da LO 127/2010, a disposição de resíduos sólidos diversos em terreno in natura e sem cobertura e a disposição de efluente líquido industrial sem tratamento em bacia sem impermeabilização comprovando ineficiência das medidas de controle ambiental. Desta forma, foi lavrado o Auto de Infração nº 53239/2012, que está sendo encaminhado em anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do Auto de Infração e do Auto de Fiscalização, para apresentar defesa endereçada à Superintendência da Região Central Metropolitana de Meio Ambiente, Rua Espírito Santo – 495 - 2º Andar - Centro - Belo Horizonte/MG - CEP 30.160-030.

Atenciosamente.



Anderson Marquez Martinez Lara
DIRETOR DE APOIO TÉCNICO – SUPRAM-CENTRAL
MASP 1147779-1

À
FUNDAÇÃO GORCEIX
Logradouro 390, Gleba B, Nº 57
Bairro Vila Itacolomy
Ouro Preto /MG
CEP: 35.400-000

ECC



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: N°: **53239**

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização n° **85554** de **19/09/2012**
 Boletim de Ocorrência n° de / /

Lavrado em Substituição ao AI n° / /
 2. Agenda: FEAM IEF

3. Órgão Atuante: FEAM IGAM IEF PM
 SUPRAM

AUTO DE INFRAÇÃO

Processo: 01496.2007/003
 Documento: 855009.201



Pág.: 004

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou
 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: **Fundação Gorceix**
 CPF CNPJ **23.063.138.000/64**
 RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL
 Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): **Logradouro 390 Gleba B** N° / Km **N° 57** Complemento _____
 Bairro/Logradouro: **Vila Itacolomy** Município: **Ouro Preto** UF: **MG**
 CEP: **315.400-000** Cx Postal _____ Fone: () _____ E-mail: **wjguerra@numam.com.br**

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo n° **03496/2007/003/2008**
 Atividade desenvolvida: **Centro de Pesquisa Científica e Tecnológica** Código da Atividade **F-03-03-9** Porte **M** Classe **3**

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1° envolvido _____ CPF CNPJ Vínculo com o AI N° _____
 Nome do 2° envolvido _____ CPF CNPJ Vínculo com o AI N° _____

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc
Logradouro 390 Gleba B N° 57
 Complemento (apartamento, loja, outros) _____ Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: **Vila Itacolomy**
 Município: **Ouro Preto** CEP: **315.400-000** Fone: () _____
 Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local: _____
 Coord. Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau _____ Minuto _____ Segundo _____ Longitude: Grau _____ Minuto _____ Segundo _____
 Planas: UTM FUSO 22 23 X 24 X=65161256 (6 dígitos) Y=7743498 (7 dígitos)
 Referência do Local: _____

9. Descrição da Infração

1º) Descumprir condicionantes aprovados na Licença de Operação N° 127/2010 concedida ao empreendimento; 2º) Descumprir Deliberação Normativa N° 07 de setembro de 1983 no que se refere à disposição e armazenamento de Resíduos Sólidos; 3º) Causar poluição ambiental a partir da disposição de efluentes líquidos industriais sem tratamento em bacia sem impermeabilização.



Assinatura do Agente Atuante-MASP/Matrícula **1147779-1**

Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	1ª	83	I	105	-	-	44844/2008	7782/1980	-	-	-	-
	2ª	83	J	116	-	-	44844/2008	7782/1980	-	07/1981	-	-
	3ª	83	I	122	-	-	44844/2008	7782/1980	-	-	-	-

Processo: 01496/2007/003/2012
Documento: 855009/2012

Pág.: 005

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
Atenuantes e Agravantes										

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade		Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1ª	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária		R\$ 30001,00			R\$ 30001,00
	2ª	N	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária		R\$ 20001,00			R\$ 20001,00
	3ª	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária		R\$ 20001,00			R\$ 20001,00
ERP:			Kg de pescado	-	Valor ERP por Kg: R\$ -	Total: R\$ -	-	-
ERP:			Kg de pescado	-	Valor ERP por Kg: R\$ -	Total: R\$ -	-	-
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ - ()								
Valor total das multas: R\$ 50003,00 (Cinquenta Mil e Três Reais)								
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ - ()								

14. Demais penalidade/Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

1) Destinar todos os resíduos sólidos gerados no terreno do empreendimento para empresas devidamente licenciadas, enviando a Suprom CM cópias de notas fiscais e das devidas regularizações ambientais das empresas; 2) Realizar a impermeabilização de boca próximo à ETE com monta conforme prevê as Normas Técnicas vigentes, enviando a Suprom CM o respectivo relatório de atendimento; 3) Os itens acima deverão ser atendidos no prazo máximo de 90 dias a partir deste.

15. Testemunha	Nome Completo		<input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNPJ <input type="checkbox"/> RG		
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		N° / Km	Bairro / Logradouro	Município
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura	

16. Testemunha	Nome Completo		<input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNPJ <input type="checkbox"/> RG		
	Endereço: Rua, Avenida, etc.		N° / Km	Bairro / Logradouro	Município
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura	

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Suprom Central Metropolitana - Rua Espírito Santo N° 495 - Centro - Belo Horizonte/MG - Cep: 30.160-030.

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 24 Mês: 09 Ano: 2012 Hora: 11:30

17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MASP/Matrícula	Autuado/empreendimento (Nome Legível)
	Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado
[<input checked="" type="checkbox"/>] SEMAD [<input type="checkbox"/>] FEAM [<input type="checkbox"/>] IEF [<input type="checkbox"/>] IGAM [<input type="checkbox"/>] PMMG			Assinatura do Autuado/Representante Legal



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

193/77 SS

**EXMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO
AMBIENTAL CENTRAL-METROPOLITANA - SUPRAM-CM**

Aguardando
Pg



Referência: Processo nº 580640/18

Auto de Infração nº 53239/2012

Assunto: Pedido de Reconsideração – Recurso administrativo

Regional Copas 24/09/2018 14:45 - R0164921/2018

FUNDAÇÃO GORCEIX, entidade jurídica de direito privado sem finalidade lucrativa, com sede na cidade do Ouro Preto/MG e logradouro na Rua Carlos Walter Marinho Campos, Gleba B, nº 57, Bairro Vila Itacolomy, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.063.118/0001-64, vem, respeitosamente, por seus procuradores adiante subscritos, apresentar, nos termos dos artigos 16-C, §2º, da Lei nº 7.772/1980; 51, §1º, da Lei nº 14.184/2002; 41 do Decreto nº 46.668/2014; 66 e 68 do Decreto nº 47.383/2018, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO / RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão deferiu parcialmente os pedidos contidos na defesa apresentada, mantendo a penalidade de multa simples, com aplicação da atenuante prevista no artigo 68, I, d, do Decreto nº 44.844/2008, pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos:

Handwritten signature

JRAI André

56



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

I. DA SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

1. O Auto de Infração nº 53239/2012 foi lavrado pela SUPRAM em 24/09/2012 e atribuiu à Fundação Gorceix a seguinte conduta infracional:

“1º) Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação nº 127/2010 concedida ao empreendimento;

2º) Descumprir Deliberação Normativa nº 07 de setembro de 1981 no que se refere à disposição e armazenamento de Resíduos Sólidos;

3º) Causar poluição ambiental a partir da disposição de efluentes líquidos industriais sem tratamento em bacia sem impermeabilização”.

2. A autuação foi embasada no art. 83 c/c o Anexo I, Códigos 105, 116 e 122, todos dispositivos do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008, aplicando-se, por conseguinte, três sanções pecuniárias nos valores, respectivamente, de R\$10.001,00 (dez mil e um reais), R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) e R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

3. Em 23/08/2018 a Autuada foi cientificada, mediante o Ofício SUPRAM nº 889, recebido via carta registrada rastreada sob o nº “JT616890782BR”, da decisão que deferiu parcialmente os pedidos contidos na defesa administrativa apresentada para dar manutenção à penalidade de multa reduzida em razão da aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, d, do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008 (doc. 01)

4. Após disponibilização do processo para vista e cópia pela SUPRAM, em 17/09/2018, a Autuada identificou nos autos a decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental Central-Metropolitana - SUPRAM CM em 14/08/2018, com base em Parecer emitido em 14/08/2018 pela Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração da SUPRAM CM.

5. Inconformada com a manutenção da multa, mesmo que reduzida, a Fundação Gorceix oferece o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO ADMINISTRATIVO**, que deve ser conhecido,



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

considerando o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 66 e 68 do regente Decreto nº 47.383/2018.

II. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

II.1. Tempestividade

6. A Lei nº 7.772/1980 define que a decisão pelo indeferimento da defesa desafia recurso no prazo de 30 dias (vide artigo 16-C, §2º).

7. Nos termos do artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018, que substituiu o Decreto nº 44.844/2008, o prazo de 30 dias é contado da cientificação da decisão, que, no caso, ocorreu por via postal, mediante carta registrada, conforme previsão do artigo 57, §1º, II. Registra-se que o mesmo prazo era previsto no Decreto anterior.

8. Segundo a Lei Estadual nº 14.184, de 2002 "*os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento*", sendo que "*os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo*" (vide artigo 59, caput e §3º).

9. Conforme mencionado acima, a Fundação Gorceix foi cientificada da decisão de deferimento parcial da defesa e manutenção da autuação mediante carta registrada, cujo recebimento pela empresa ocorreu em 23/08/2018 (vide doc. 01).

10. É, pois, tempestiva a presente manifestação, que deve ser conhecida, com fulcro no artigo 66, I, do Decreto nº 47.383/2018.

II. II. Legitimidade

11. O Auto de Infração nº 53239/2012 foi lavrado em face da Fundação Gorceix, sendo o presente recurso apresentado pela empresa mediante seus procuradores devidamente constituídos, havendo de ser conhecido, com fulcro no artigo 68, II, do Decreto nº 47.383/2018. *MSM*



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

58

II. III. Informações essenciais

12. Os requisitos elencados no artigo 66 integram o presente pedido de reconsideração/recurso administrativo, havendo de ser conhecida a manifestação, com fulcro no artigo 68, IV, do Decreto nº 47.383/2018.

II. IV. Unidade de realização do protocolo e encaminhamento da manifestação

13. O protocolo do recurso foi realizado diretamente na unidade indicada na notificação, havendo de ser conhecida a manifestação, com fulcro no artigo 68, V, do Decreto nº 47.383/2018.

14. Salienda-se que, nos termos do disposto no referido artigo 51, §1º, da Lei nº 14.184/2002, e artigo 41 do Decreto nº 46.668/2014, o recurso deve ser remetido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não promover a reconsideração no prazo de 05 dias, deverá encaminhá-lo à autoridade superior competente para decisão, sendo o que se requer.

15. Com base no art. 137 do Decreto 47.383/2018 e no art. 73-A do Decreto 47.042/2016, não havendo a reconsideração pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental Central-Metropolitana - SUPRAM CM, compete à URC do COPAM julgar o recurso.

II. V. Inexigibilidade de recolhimento da taxa de expediente

16. No que se refere à previsão o artigo 68, VI, do Decreto nº 47.383/2018, a orientação do SISEMA, expressa na Instrução de Serviço nº 03/2018, é a seguinte:

Instrução de Serviço SISEMA

03/2018

A taxa de expediente será paga nos terminais de autoatendimento e nos caixas da rede bancária credenciada, mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE, que poderá ser gerado no endereço <http://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/executeReceitaOrgaosEstaduais.action>.

Para a obrigatoriedade da efetiva cobrança da taxa de expediente deverá ser aguardada a publicação do Decreto regulamentador, o que será providenciado pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, em articulação com o SISEMA.

[Handwritten signature]



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

59

17. Registra-se que essa orientação vem sendo constantemente corroborada pelos servidores do SISEMA, de modo que, até então, o recolhimento da taxa de expediente não é uma exigência.

18. Não obstante, salienta-se o entendimento da autuada pela inconstitucionalidade da cobrança, nomeadamente considerando (i) que a Lei nº 6.763/1975 consolida a legislação tributária em Minas Gerais e, no caso, está sendo aplicada para processo referente a crédito não tributário; (ii) que é vedada a exigência de tributo por analogia; (iii) que a Lei nº 14.184/2002 veda a cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em Lei; (iv) que a taxa de expediente não está prevista na Lei nº 7.772/1980, bem como na Lei nº 21.972/2016, regulamentadas pelo Decreto nº 47.383/2018, mas apenas em norma infralegal; (v) que a análise da manifestação em sede de defesa ou recurso é função do órgão, que já era realizada gratuitamente, (vi) a vinculação do recolhimento de valores para o conhecimento de impugnações na seara administrativa desrespeita a súmula do STF nº 21, por lhe retirar eficácia, além de ser ato atentatório ao exercício do direito de defesa constitucionalmente previsto.

19. Além disso, cumpre destacar que, com relação em tela, a autuação foi deflagrada à luz do Decreto nº 44.844/2008, que não continha correspondência equivalente, de modo que não poderia o autuado, no curso do processo, ser onerado com uma obrigação superveniente como condição para o seu regular processamento. Não há, pois, de se falar em exigibilidade da taxa de expediente no caso.

20. Todavia, caso venha a ser, motivadamente, compreendida como legítima e legal a cobrança da taxa de expediente nesse caso, deverá a Autuada ser notificada para o respectivo recolhimento, conforme orientação do próprio Estado.

MS



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

69

III. RAZÕES RECURSAIS

III.I DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM FACE DA NÃO EXIBIÇÃO DO RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

21. Em sede de defesa a recorrente registrou que a ela não foi franqueado acesso a todos os dados que permitiriam que a defesa fosse exercida em sua plenitude, eis que foi apontado pelo agente no Auto de Fiscalização nº 85554/2012, que lastreou o Auto de Infração em tela, que: “Acompanha este Auto de Fiscalização o devido relatório fotográfico.”, contudo, tal relatório nunca foi apresentado à Fundação Gorceix.

22. Nesse sentido, diante da inobservância teor do art. 50, inciso II da Lei Federal nº 9.784, 20.01.1999, bem como dos consagrados art. 5º, inciso LV da Constituição da República, c/c art. 70, § 4º da Lei nº 9.605/1998, c/c art. 2º da Lei nº 14.184/2002, foi requerido o cancelamento do Auto de Infração em comento, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que sequer foi facultado à autuada o conhecimento de todos os dados e informações que integram o auto de fiscalização.

23. Ocorre que, o parecer emitido em 14/08/2018 pela Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração da SUPRAM, que opinou pelo deferimento parcial da defesa, indicou que a alegação de não ter sido franqueado acesso ao relatório fotográfico não teria *“o condão de macular o auto de infração sob julgamento”* por *“não constituir elemento imprescindível do auto de infração nem tampouco do auto de fiscalização”*.

24. Ora, parece-nos ilógico que o parecerista possa fazer qualquer juízo sobre a prescindibilidade do relatório fotográfico sem sequer conhecer o documento, como tampouco desdizer ou contrariar o próprio agente subscritor do auto de fiscalização, que, por óbvio, considerou tal documento imprescindível para tornar exata a base fática estruturante da autuação. Não fosse assim, qual seria o sentido de elaborar e pretender anexar tal documento ao auto de fiscalização? Portanto, não há como se desvincular o relatório fotográfico do próprio Auto de Fiscalização.



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

25. E mais, ainda que sob o exclusivo e colidente juízo do parecerista o documento não apresentado para análise da defesa fosse considerado prescindível ao auto de fiscalização ou ao auto de infração, não se afasta de qualquer maneira a arguição apresentada em sede de defesa de que "(...) *não pode haver meio termo em se tratando de requisitos procedimentais inerentes ao instrumento de autuação: ou todas as informações necessárias ao exercício do direito de defesa são nela expressamente consignadas, ou comprometida restará sua regularidade jurídica*".

26. Ou seja, mesmo que fosse prescindível para o conhecimento da infração, o que se admite apenas por hipótese, ainda sim deveria ser franqueado o acesso a tal relatório para que o autuado tivesse a oportunidade de o avaliar, mesmo que viesse a entendê-lo como dispensável, e isso não ocorreu no presente caso.

27. E, ainda, o que parece mais grave, mesmo nos presentes autos, tendo compulsado desde o seu início, não se vislumbra o indicado documento que seria importante para o conhecimento para a integralidade da fiscalização. Ou seja, mesmo que pudesse ser considerado como prescindível (como indicado pelo parecerista) nem assim está a Administração permitindo o conhecimento ao autuado de todos os aspectos que envolvem a autuação, o que é, no mínimo, ilegal.

28. Isto posto, reitere-se que o auto de infração deve ser cancelado, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que sequer foi facultado à autuada o conhecimento de todos os dados e informações que integram o auto de fiscalização.

III.II DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM

29. Não bastasse não ter sido franqueado a autuada o conhecimento de todos os dados e informações que integram o auto de fiscalização, o que por si deverá ensejar o cancelamento do Auto de Infração, houve, *in casu*, configuração de



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

62

duplicidade de punições pelo mesmo fato, qual seja, disposição inadequada de resíduos sólidos.

30. Contudo, o parecer emitido em 14/08/2018 pela Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração da SUPRAM, que opinou pelo deferimento parcial da defesa, se limitou tão somente a repetir as infrações indicadas pelo agente fiscalizador, não apresentando fatos diferentes do supra citado que pudessem justificar a aplicação de cada uma das infrações.

31. Assim, reforça-se que da mesma forma que os próprios Auto de Fiscalização e Auto de Infração, o parecer supracitado, não trouxe mais de um fato que ensejasse a duplicidade de punições, permanecendo como única conduta especificada até o momento a suposta disposição inadequada de resíduos sólidos para as seguintes duas punições: a primeira por descumprir a condicionante 03, não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, e a segunda por descumprir a DN COPAM nº 07/1981.

32. Para que não remanesçam quaisquer dúvidas relembra-se, em sede de recurso, parte da redação apresentada no âmbito da defesa que especifica as punições aplicadas para o mesmo fato (disposição inadequada de resíduos sólidos):

“A sobredita condicionante 3 se refere exatamente à “implantar sistema de segregação e armazenamento temporário de resíduos sólidos, conforme projeto apresentado nos estudos ambientais”, conforme se depreende do Anexo I que integra a LO nº 127/2010”

“a infração descrita no código 116, qual seja, descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 07, de 29.09.1981, refere-se também à suposta inadequação quanto ao controle dos resíduos sólidos gerados pelo empreendimento”

33. Nesse sentido, inarredável a conclusão de que houve violação ao princípio do *non bis in idem*, princípio conectado às garantias do devido processo legal, da legalidade e da proporcionalidade, uma vez que foram



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

63

aplicadas mais de uma penalidade pecuniária considerando uma mesma conduta. Ou seja, em desrespeito ao princípio da especificidade da autuação, optou-se por aplicar sucessivas penalidades por supostamente não ter havido um adequado controle dos resíduos por meio da não sêgregação e armazenamento temporário de resíduos sólidos.

34. Assim sendo, pela duplicidade de penalidades aplicadas por uma única conduta, é imperioso o cancelamento do Auto de Infração nº 53239/2012, ou, no mínimo, uma de suas penalidades.

III.III DA INSUFICIÊNCIA DOS DADOS APONTADOS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO

35. Outro ponto que também merece ser repisado em sede de recurso, ainda que em apertada síntese, é a ausência de constatação de qualquer dano ao meio ambiente que permitisse caracterizar a ocorrência mencionada no Auto de Infração nº 53239/2012 como efetivamente causadora de poluição ou degradação ambiental.

36. Frise-se que a disposição de resíduos sólidos e efluentes líquidos industriais não ocasionou, realmente, qualquer sorte de comprometimento das espécies vegetais e animais porventura ali existentes, dos ecossistemas e habitats ou do patrimônio natural e cultural, inexistindo, ainda, prejuízos à saúde, segurança ou bem estar da população.

37. O parecerista, em seu apontamento, aborda que seria preciso, para afastar tal imposição, a demonstração de não ocorrência de poluição. Entretanto, tal exigência acaba por impor a exibição de prova negativa, ou seja, para que se pudesse descrever a não ocorrência de degradação, precisaria caracterizar em campo um degradação ambiental, a qual, de fato, não ocorreu.

MF



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

38. Se o agente fiscalizador não caracterizou a degradação ambiental, como é o caso dos autos, caberia a ele indicar a imposição de uma tipicidade infracional diversa, que não se vincula à esta caracterização da degradação. Caso imponha a tipicidade de degradação, é preciso esclarecer sob que aspectos considerou a ocorrência de tal fato, sob pena da autuada ter que pressupor qual teria sido o impacto deletério negativo que teria infringido, o que não se pode admitir.

39. Cabe lembrar que a degradação ambiental é prevista na Lei 7772/1980 como sendo a *alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam (i) prejudicar a saúde ou bem-estar da população; (ii) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas; (iii) ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural; (iv) ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico*. Todavia, é impossível a realização da prova negativa sem que o suposto parâmetro, aspecto ou característica que teria sido considerada como alterada de forma adversa sob uma dessas hipóteses ao menos.

40. E é exatamente isso que o ocorre no presente caso, ou seja, a ausência ao menos da indicação, pelo agente autuante, do que considerou como sendo degradação. Isso não poderá ser admitido.

41. *Ad argumentandum*, ainda que somente pelo amor ao debate, o parecer emitido em 14/08/2018 pela Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração da SUPRAM trouxe a conclusão de que a autuada não levou aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador. Todavia, a autuada requereu o cancelamento do auto de infração em razão de uma série de ilegalidades procedimentais aqui já explicitadas, bem como trazidas pormenorizadamente em sede de defesa.

42. É preciso ainda indicar que as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, o que não pode, contudo é, a partir disso, deixar



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

de explicitar as razões para que alcançar essa presunção, ou seja, não pode tal característica ser confundida com autorização de condutas arbitrárias pela Administração Pública, e nem tampouco autoriza a imposição de sanções desacompanhada da integral e exata demonstração da ocorrência (ou da presunção) do fato punível, como ocorre no presente caso.

43. Além disso, mesmo que de algum modo se pudesse aceitar a caracterização dos eventos nos tipos infracionais indicados no Auto de Infração, dever-se-ia reconhecer que a conduta da autuada não mereceria sancionamento na seara administrativa, se considerado aqui o princípio da insignificância, e, por decorrência, o princípio da razoabilidade.

44. Assim, não é razoável proceder-se à autuação da Fundação Gorceix, por este tipo infracional e impingindo-lhe qualquer sorte de punição sem que se identifique nenhum dano ambiental efetivo tenha sido concretamente verificado ou mesmo que possa indicar qual seria este suposto dano.

III.IV DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NA HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DA PENALIDADE

45. Por ter sido considerada a absurda eventualidade da manutenção das penalidades pecuniárias aplicadas no Auto de Infração em tela, no âmbito da defesa formulou-se requerimento de reconhecimento da necessidade de redução das mesmas, devido à incidência das atenuantes consignadas no art. 68, inciso I, alíneas 'c', 'd' e 'e' do Decreto nº 44.844/2008, vigente quando da apresentação da defesa, abaixo explicitadas:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

66

d) *tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

e) *a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

46. O parecer emitido em 14/08/2018 pela Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração da SUPRAM, que opinou pelo deferimento parcial da defesa, reconheceu que a autuada se trata de entendida sem fins lucrativos e, por conseguinte, entendeu aplicável *in casu* a atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea 'd' do Decreto nº 44.844/2008.

47. Entretanto, o parecer concluiu que a autuada não logrou êxito em comprovar fazer jus a aplicação das atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas 'c' e 'e' do Decreto nº 44.844/2008, do que se discorda em absoluto, face a inexistência de degradação ou poluição ambiental nem qualquer repercussão negativa para a saúde pública constatada como já explicitado acima e por não se poder negar que a autuada envidou seus melhores esforços no sentido de limitar o episódio e adotar as devidas medidas ambientais nos termos do que foi trazido detalhadamente a este processo em sede de defesa.

48. Caso se pretenda manter a aplicação da penalidade pelo tipo infracional constante do auto de infração, o qual faz referencia à degradação ambiental, é, no mínimo, necessário reconhecer que esta é de tal modo pequena, uma vez que não teve repercussões junto à saúde pública ou para os recursos hídricos. Não há uma linha sequer no Auto de Fiscalização que nos permita identificar que algo ocorreu neste sentido, não sendo, portanto, exigível esta prova negativa. Assim, há de se reconhecer a aplicação de tal atenuante.



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

67

49. Deste modo, caso prevaleça a imposição das penalidades pecuniárias aplicadas no instrumento punitivo objeto do presente recurso, impõe-se o reconhecimento da integralidade das circunstâncias atenuantes supracitadas, de forma que a mesmas sejam aplicadas, cumulativamente, até o limite previsto no art. 69 do Decreto nº 44.844/2008.

III.V DA REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS EM ATÉ 50% EM RAZÃO DA ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO

50. O fato de a autuada não ter apresentado uma proposta não constitui impeditivo para que o órgão ambiental se manifeste quanto ao interesse da empresa em firmar o ajuste, especialmente porque eventuais definições dependeriam, no mínimo, da convergência de vontades do autuado e da Administração Pública.

51. Inclusive, só há sentido em se apresentar proposta se de fato haver multa definitivamente constituída e concordância do órgão quanto à possibilidade de se firmar um acordo de tal natureza.

52. Atualmente, o Decreto nº 47.383/2018 prevê a possibilidade de firmar ajuste para converter o valor da multa apenas para autos de infração lavrados após a vigência do novo regulamento. Depreende-se, pois, que, para as autuações preexistentes, prevalece a regra do Decreto nº 44.844/2008.

53. Por sua vez, estabelece o art. 132 do atual Decreto nº 47.383/2018 que os autos de infração lavrados em decorrência do poder de polícia ambiental poderão ser objeto de autocomposição. Quanto a essa previsão, não há distinção acerca da data da autuação.

54. A solução consensual se mostra apropriada à luz de critérios e princípios regentes do processo administrativo previstos na Lei nº 14.184/2002, sobretudo o fim público da norma, a razoabilidade e a eficiência.



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

68

55. Nesse contexto e considerando apenas a eventualidade de, motivadamente decidir o órgão ambiental pela manutenção da autuação e aplicação de multa, a autuada reforça o seu interesse em firmar os ajustes previstos no art. 47 e no art. 49 do Decreto nº 44.844/2008 e, desde já, manifesta o seu interesse no sentido de aplicação do art. 132 do Decreto nº 47.383/2018.

VI – DOS PEDIDOS

56. Por todo o exposto, a Fundação Gorceix requer seja exercido pelo Superintendente da SUPRAM-CM o devido juízo de retratação em sede de pedido de reconsideração, ou, se não for o caso, remeter o presente recurso à autoridade superior competente para decisão que determine:

- a. Seja cancelado o Auto de Infração nº 53239/2012 em razão da não apresentação do devido Relatório Fotográfico, obstaculizando, dessa maneira, o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa;
- b. Seja cancelado o Auto de Infração nº 53239/2012, em razão da clara ofensa ao princípio do *non bis in idem*;
- c. Seja cancelado o Auto de Infração nº 53239/2012, pela não demonstração das razões de presunção da existência de poluição, bem assim pela insuficiência dos dados apontados no referido instrumento punitivo e do Auto de Fiscalização que o embasou;
- d. Na eventualidade de não serem acolhidos os argumentos anteriores, seja reconhecida a incidência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas “c” e “e” do Decreto nº 44.844/2008, procedendo-se, destarte, à redução das multas aplicadas cumulativamente com a redução em até 50%,



MENDO DE SOUZA

Advogados Associados

- e. Na eventualidade de não serem acolhidos os argumentos anteriores, que seja oportunizada a de assinatura de Termo de Compromisso, a teor do disposto no art. 63 do referido Decreto 44.844/2008.

57. Indica-se, em atendimento ao disposto no art. 45, III, do Decreto nº 47.383/2018 o seguinte endereço para fins de recebimento de notificações, intimações e comunicações: Rua Carlos Walter Marinho Campos, Gleba B, nº 57, Bairro Vila Itacolomy, 35.400-000, Ouro Preto/MG.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2018.

P.p. Marcelo Mendo de Souza
OAB/MG nº 45.952

P.p. Joaquim Martins da Silva Filho
OAB/MG nº 16.076

P.p. Maurício Pellegrino de Souza
OAB/MG nº 89.834

P.p. Daniel Mendes Souza
OAB/MG nº 156.560



PARECER ÚNICO NAI nº 59/2018

Auto de Infração	53239/10		
PA COPAM	580640/18		
Embasamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	FUNDAÇÃO GORCEIX		
Município	OURO PRETO	CNPJ	23.063.118/0001-64
Auto Fiscalização	85554/2012	Data	29/01/2019

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Liana Notari Pasqualini	1.312.408-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que reduziu a penalidade de multa simples para valor total de R\$ 35.002,10.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que a taxa recursal é inconstitucional; que o auto de infração é nulo, porquanto resta ausente nos autos relatório fotográfico; que ocorreu o *bis in idem*; que não ocorreu dano ambiental.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de



atenuantes e pela celebração de termo de compromisso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Da Inconstitucionalidade do Preparo Recursal

Alega a recorrente que a taxa prevista no art. 68, VI, Decreto 44.838/18 é inconstitucional. Pois bem. Como resta consabido, a Carta Constitucional restringe o controle de constitucionalidade a determinados órgãos, isto é, somente aquelas figuras estabelecidas no texto constitucional podem realizar o controle de constitucionalidade de normas infraconstitucionais.

Desse modo, por ausência de competência para o controle de constitucionalidade, não há como analisar nem tampouco acolher o pedido da recorrente.

2 – Da Presunção de Veracidade

Alega a recorrente que o auto de infração é nulo, tendo em vista que não recebeu o relatório fotográfico informado no auto de fiscalização.

Da detida análise dos autos, verifica-se que o agente fiscalizador individualizou pormenorizadamente as infrações cometidas pela recorrente.

No auto de infração, assim restou descrito pelo agente fiscalizador:

1º) Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação n. 127/2010 concedida ao empreendimento; 2º) Descumprir Deliberação Normativa n. 07 de setembro de 1981 no que se refere à disposição e armazenamento de Resíduos Sólidos; 3º) Causar poluição ambiental a partir da disposição de efluentes líquidos industriais sem tratamento em bacia sem impermeabilização. (Auto de Infração)

E no auto de fiscalização:



(...) A estação de tratamento, digo, de efluentes líquidos industriais encontrava-se paralisadas, sob manutenção, estando os efluentes armazenados em uma bacia próxima ao local, aguardando para retornar à ETE para tratamento. Ressalta-se que a bacia não possui nenhum tipo de impermeabilização; - Há o acúmulo de grande quantidade de resíduos sólidos ao fundo do terreno do empreendimento em solo in natura sem cobertura. Os resíduos verificados no local são: bombonas plásticas, embalagens plásticas de amostras de minério, restos de construção, tambores metálicos, sucatas metálicas, latas de tinta, resíduos domésticos dentre outros. No que se refere ao cumprimento de condicionantes verificou-se que: condicionante 1 – cumprida parcialmente pois a caixa separadora de água e óleo não foi implantada não tendo sido apresentada a justificativa de não cumprimento à SUPRAM CM; (...) condicionante 3 – não foi cumprida e também não foi apresentada a justificativa do não cumprimento até a presente data; condicionante 4 – cumprida parcialmente pois alguns monitoramentos de resíduos sólidos, efluentes líquidos e ruídos não foram apresentadas na frequência prevista quando da concessão da LO 127/2010.

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Nesse sentido, manifesta-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO DE BENS - ART. 16, IV, DA LEI ESTADUAL Nº. 7.772/80 E DO ART. 56, IV, DO DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/2008 - BEM UTILIZADO USADO EXCLUSIVAMENTE PARA O



COMETIMENTO DE ILÍCITOS - PRESCINDIBILIDADE - NATUREZA NÃO EXCLUSIVAMENTE SANCIONATÓRIA - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE.

1 - O art. 16, IV, da Lei Estadual nº. 7.772/80 e o art. 56, IV, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 não exigem que os bens apreendidos em razão do cometimento de infração administrativa ambiental necessariamente tenham sido criados ou exclusivamente usados para a prática de determinada infração, apenas que sejam utilizados na prática do ilícito ambiental. 2 - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, legitimidade e legalidade de forma que as questões atinentes à utilização ou não dos bens apreendidos na prática da infração administrativa apurada demandarão dilação probatória, não sendo, portanto, passível de análise no momento inicial da demanda. 3 - Considerando que a medida de apreensão dos bens utilizados na prática do ilícito ambiental não possui intuito apenas sancionatório, mas também caráter acautelatório, de forma a evitar que novas infrações ao meio ambiente sejam cometidas com tais instrumentos, não há se falar em desproporção entre o valor da multa aplicada pela prática da infração e o valor dos bens apreendidos, tratando-se, ainda, de medidas diversas previstas na legislação ambiental. (Agravado de Instrumento 1.0000.18.075329-5/001).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA - PERÍCIA MÉDICA OFICIAL - LAUDO TÉCNICO - CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - PERFIL PROFISSIONÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - TUTELA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS - AUSÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, incumbindo ao interessado desconstituí-la. Não logrando êxito a servidora na comprovação dos requisitos legais à obtenção da aposentadoria especial, há de prevalecer o ato que a considerou inapta ao afastamento preliminar à inatividade. - Recurso improvido. (1.0534.17.003342-5/001).

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial que houve cumprimento das condicionantes da Licença de Operação



127/2010, que não houve descumprimento da Deliberação normativa 7/81, nem tampouco que não houve degradação ou poluição ambiental.

Ademais, a ausência do envio do relatório fotográfico mencionado no auto de fiscalização, por si só, não tem o condão de afastar a presunção de veracidade das informações do agente fiscalizador, porquanto ausente nos autos outros elementos ensejadores da caracterização das infrações ambientais.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

3 – *Bis in idem*

Alega o autuado a ocorrência de *bis in idem*, tendo em vista que o mesmo fato deu origem a mais de uma infração. No entanto, não logrou êxito o autuado em comprovar a sua alegação.

Ademais, o agente fiscalizador flagrou descumprindo condicionantes previstas na Licença de Operação 127/2010, descumprindo deliberação Normativa COPAM 7/81, além de causar degradação ambiental.

Não há falar, então, em *bis in idem*, tendo em vista que são situações distintas flagradas pelo agente fiscalizador.

Desse modo, corretamente aplicadas as penalidades pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

5 – Atenuantes

Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08. No entanto, como restou decidido pela decisão recorrida, a autuada somente logrou êxito em comprovar fazer jus a redução prevista por ser entidade sem fins lucrativos.

No entanto, a autuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos demais



benefícios dos supramencionados dispositivos. Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

Desse modo, não merecem prosperar as alegações da autuada, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

6 – Termo de Compromisso

Verifica-se que a autuada requer os benefícios do art. 49 do Decreto 44.844/08, mas não apresentou até o presente momento o pedido de termo de compromisso a que se refere o dispositivo acima mencionado. Desse modo, deverá a autuada ser notificada para, querendo, apresentar a proposta para celebração do Termo de Compromisso com este órgão ambiental.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida.

S.m.j., é o parecer.